



Conselho de Arbitragem

REGULAMENTO DA ARBITRAGEM

Aprovado em reunião da Direcção da AFVR em 03/ 11/ 2015

ÍNDICE

CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	4
	1º Norma habilitante	4
	2º - Designações	4
	3º - Objeto	4
	4º - Âmbito de aplicação	4
CAPÍTULO II	ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM	4
TÍTULO I	ESTRUTURA	4
	5º - Composição	4
	6º - Administração	5
	7º - Competências	5
	8º - Incompatibilidades	6
	9º - Presidente do Conselho de Arbitragem	7
	10º - Pelouro de Nomeações	7
	11º - Comissão de Avaliação e Classificações (CAC)	8
	12º - Pelouro de Formação	9
	13ª – Comissão de Apreciação de Reclamações (CAR)	10
TÍTULO II	AGENTES	10
Subtítulo I	Dos Direitos	10
	14º - Árbitro	10
	15º - Observador	11
Subtítulo II	Dos Deveres	11
	16º - Agente da Arbitragem	11
	17º - Deveres específicos do Árbitro e Cronometrista	12
	18º - Deveres específicos do Observador	13
	19º - Incompatibilidade e Impedimentos	14
Subtítulo III	Do Estatuto	14
	20º - Regime	14
	21º - Compensação	15
	22º - Licenças	15
	23º - Jubilação	15
CAPÍTULO III	FORMAÇÃO E PROGRESSÃO	16
TÍTULO I	CURSOS	16
	24º - Condições de exercício da atividade	16
	25º - Cursos e Seminários	16
	26º - Cursos de Árbitros e Seminários	17
	27º - Condições de admissão	17

	28º - Cursos de Observadores	18
Subtítulo I	Cursos de Formação Futebol	19
	29º - Curso de Formação Inicial Nível 1	19
Subtítulo II	Cursos de Formação Futsal	19
	30º - Curso de Formação Inicial Nível 1	19
Subtítulo III	Cursos de Formação de Observadores	19
	31º - Curso de Formação Inicial de Observador Distrital	19
Subtítulo IV	Seminários Específicos	19
	32º - Seminários	20
TÍTULO II	CATEGORIAS	20
	33º - Dos Árbitros	20
	34º - Dos Observadores	21
	35º - Categoria CJ	21
	36º - Categoria C6	21
	37º - Categoria C5	21
	38º - Categoria C4	22
	39º - Categoria C3	22
	40º - Categoria C3 Avançado	22
	41º - Categoria CF	22
	42º - Categorias de Observadores	23
CAPÍTULO IV	EXERCÍCIO	23
TÍTULO I	QUADROS	23
	43º - Quadro C6 em futebol e futsal	23
	44º - Quadro C5 em futebol e futsal	23
	45º - Quadro C4 em futebol e futsal	23
	46º - Quadro C3 em futebol e futsal	24
	47º - Quadro C2 em futebol de praia	24
	48º - Quadro Observadores Distrital	25
	49º - Limites de idade	25
TÍTULO II	CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM	26
	50º - Competições Distritais de futebol	26
	51º - Competições Distritais de futsal	26
	52º - Protocolo entre Associações	26
	53º - Árbitros em mobilidade no âmbito de Ensino Superior	27
TÍTULO III	NOMEAÇÕES	27
	54º - Designação	27
	55º - Critérios	27
	56º - Jogos de dificuldade acrescida	28

CAPÍTULO V	CLASSIFICAÇÕES	28
	57º - Exclusividade	28
	58º - Observação	28
	59º - Conhecimento dos relatórios	29
	60º - Reclamação dos relatórios	29
	61º - Denúncia de arbitragem incorreta	29
CAPITULO VI	DIVERSOS	29
	62º - Normas Transitórias para a época 2015/2016	29
	63º - Revogação e produção de efeitos	30
	64º - Casos Omissos	30

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

1º

Norma Habilitante

O presente Regulamento é adotado ao abrigo do disposto no artigo 10º e nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 41º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, conjugado com o estabelecido no preâmbulo (nona inovação) do Decreto-Lei n.º 248-B/2008 de 31 de Dezembro, art. 30.º e 31.º - números 2, e bem assim com a alínea c) do artigo 58.º, dos Estatutos da ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VILA REAL (AFVR).

2º

Designações

As siglas ou expressões aqui identificadas têm os significados seguintes:

- a. FPF – Federação Portuguesa de Futebol.
- b. CA - Conselho de Arbitragem.
- c. RA – Regulamento de Arbitragem
- d. IES – Instituições de Ensino Superior
- e. À parte de situações específicas, as referências de género contemplam o género masculino e feminino.

3º

Objeto

O presente RA é adotado ao abrigo dos poderes exercidos pela AFVR no âmbito da regulamentação da arbitragem do futebol e suas variantes e estabelece o regime aplicável à organização, formação e progressão, exercício e classificação dos agentes da arbitragem.

4º

Âmbito De Aplicação

O presente regulamento aplica-se aos árbitros, observadores, cronometristas, formadores, técnicos e demais pessoas singulares ou coletivas filiadas na AFVR e é ainda aplicável aos campeonatos, provas oficiais, aos jogos e torneios particulares, respetivamente, organizados e autorizados pela AFVR.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

TÍTULO I - ESTRUTURA

5º

Composição

A arbitragem é integrada, a nível distrital, pelos árbitros, cronometristas, observadores, formadores e técnicos dos quadros da AFVR.

6º

Administração

1. O CA é o órgão de tutela e o responsável por definir as orientações e pela coordenação, planeamento e administração da atividade da arbitragem em todo o território distrital.
2. O CA da AFVR é constituído nos termos dos estatutos da respetiva Associação, e encontra-se obrigado à elaboração e apresentação anual de um plano de atividades e orçamento para exercício dos poderes que lhe são conferidos e ao cumprimento das demais normas previstas neste regulamento.
3. O CA integra as variantes de Futebol, Futebol de Praia e Futsal, e compreende:
 - a. Uma Comissão de Avaliação e Classificações (CAC), que poderá incluir uma subcomissão para cada uma das vertentes – Futebol (CAC Futebol), Futsal (CAC Futsal) e Futebol de Praia (CAC Futebol de Praia);
 - b. Uma Comissão de Apreciação de Reclamações - para cada uma das vertentes – Futebol (CAR Futebol), Futsal (CAR Futsal), e Futebol de Praia (CAR Futebol de Praia);
 - c. Uma Comissão de Apoio Técnico e Interpretação das Leis do Jogo, para cada uma das vertentes - Futebol (CATI Futebol), Futsal (CATI Futsal) e Futebol de Praia (CATI Futebol de Praia).
4. Pontualmente poderão ser constituídos grupos de trabalho para assessoria pontual no exercício das competências de cada uma das comissões.
5. Os elementos que compõem cada uma das Comissões referidas em 3) serão nomeados pelo Presidente do CA após consulta dos restantes elementos do CA.
6. Cada uma das Comissões referidas em 3) terá um Coordenador, nomeado de entre os elementos de cada Comissão, indicado pelo Presidente do CA, após consulta dos restantes elementos do CA.

7º

Competências

1. Além das demais competências previstas no Art.º 58º dos Estatutos da AFVR, compete ao CA:
 - a) Defender o prestígio da arbitragem, efetuando nomeadamente participações de ordem disciplinar por atos praticados contra a dignidade e honra de agentes da arbitragem ou perturbadores das necessárias condições ao seu exercício;
 - b) Estabelecer os conteúdos programáticos da formação contínua dos agentes da arbitragem, em articulação com a Academia da Arbitragem da PPF;
 - c) Promover e administrar, via Pelouro de Formação, autonomamente e/ou com a colaboração dos Núcleos de Árbitros e Instituições de Ensino Superior (IES), a formação dos árbitros, observadores, cronometristas e demais agentes ligados a cada uma das vertentes (Futebol, Futsal e Futebol de Praia);
 - d) Proceder à marcação dos exames médico-desportivos dos Árbitros pertencentes aos quadros distritais;
 - e) Assegurar o funcionamento da arbitragem a nível distrital;
 - f) Aprovar as normas de gestão administrativa da arbitragem;
 - g) Estabelecer os critérios de nomeação e classificação dos árbitros;
 - h) Estabelecer os parâmetros de formação do sistema distrital da arbitragem;

- i) Implementar as leis do jogo no domínio específico da arbitragem distrital;
 - j) Promover junto dos Sócios Ordinários, árbitros, observadores e cronometristas, a divulgação das leis do jogo, das instruções emanadas pelos organismos nacionais e internacionais, demais normas que respeitem à arbitragem e dos pareceres técnicos, velando pela sua aplicação;
 - k) Interpretar as leis do jogo, sempre que tal lhe for solicitado;
 - l) Zelar pela boa aplicação das leis de jogo;
 - m) Emitir parecer sobre quaisquer assuntos relativos à arbitragem, sempre que tal for solicitado pelos demais órgãos da AFVR;
 - n) Elaborar, anualmente, o plano de atividades e o orçamento da arbitragem e submetê-lo à aprovação da Direção da AFVR;
 - o) Executar o orçamento da arbitragem;
 - p) Elaborar, anualmente, o quadro de árbitros e observadores e proceder à sua publicação;
 - q) Organizar e manter atualizadas as fichas de cadastro dos árbitros, observadores e cronometristas com a FPF e demais Associações;
 - r) Recorrer para o Conselho de Justiça das decisões do Conselho de Disciplina e de qualquer outro órgão da Associação sempre que estejam em causa interesses de arbitragem ou dos agentes da arbitragem em geral;
 - s) Receber, controlar e arquivar os relatórios de avaliação técnica, decidindo da sua validade;
 - t) Classificar a prestação anual dos árbitros e observadores, com base nos procedimentos de avaliação e estabelecidos através de normas próprias de classificação;
 - u) Garantir a confidencialidade da classificação e dos relatórios, sem prejuízo do disposto nos números seguintes;
 - v) Dar conhecimento individual aos árbitros dos relatórios técnicos respetivos, no prazo máximo de 8 (dias) dias após o jogo;
 - w) Propor à Direção da AFVR:
 - I. Os valores a pagar aos árbitros, observadores e cronometristas;
 - II. As medidas de carácter económico respeitantes à arbitragem distrital;
 - III. A atribuição de galardões, nos termos do regulamento aplicável;
2. Indicar ao Conselho de Arbitragem da FPF, quando o solicitem, os candidatos:
 - a. Árbitros, Árbitros Assistentes e Observadores para a frequência de Cursos ou Seminários de Formação Avançada para cada uma das vertentes (Futebol, Futsal e Futebol de Praia);
 3. Apreciar e decidir sobre os pedidos de licença e jubilação de árbitros e observadores, nos termos do Art.º 22 e 23 do presente Regulamento.
 4. Gerir as demais tarefas que lhe estejam atribuídas;
 5. Decidir os casos omissos.

8º

Incompatibilidades

1. O titular do CA não pode:

- a. Realizar negócios com a AFVR, clubes ou outras pessoas coletivas naquelas filiadas;
 - b. Exercer qualquer outra atividade para as entidades referidas na alínea anterior;
 - c. Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea a) ou deter naquelas empresas participação social superior a 10% do capital;
 - d. Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais dirigente de clube ou sociedade anónima desportiva detenha posição relevante, nomeadamente por aí exercer funções de gerência ou administração;
 - e. Exercer a atividade de jornalista, colunista ou comentador em órgão de comunicação social, sobre matérias relacionadas com o setor da arbitragem;
 - f. Intervir ou participar em qualquer fase ou tomada de decisão ou emissão de parecer em caso de conflito de interesses, devendo comunicar desde logo, por escrito, o seu impedimento ao Presidente do CA.
2. Para efeitos de cálculo da percentagem referida na alínea c) do número anterior, considera-se o capital titulado pelo visado, seu cônjuge, ascendente ou descendente até ao terceiro grau.
 3. Aquele que se encontre em situação de incompatibilidade deve declarar o seu impedimento ou renunciar às respetivas funções no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência do fato que determinou a incompatibilidade.
 4. A declaração de impedimento ou de renúncia deve conter o fato que fundamenta a incompatibilidade.

9º

Presidente do Conselho de Arbitragem

Ao Presidente do CA da AFVR compete especialmente:

1. Representar e ser o porta-voz do CA da AFVR junto das organizações regionais, nacionais e internacionais, da especialidade e da comunicação social;
2. Elaborar um relatório da atividade da arbitragem, que é integrado no relatório anual da AFVR;
3. Cumprir e fazer cumprir o orçamento que, anualmente, lhe é atribuído;
4. Nomear e destituir, fundamentadamente, após consulta obrigatória aos restantes elementos do CA, os elementos que compõem cada uma das Comissões referidas no ponto 3) do artigo 6º do presente regulamento.
5. Convocar e presidir às reuniões do plenário do CA, delegando no Vice-Presidente as tarefas previstas neste artigo 9º, à exceção do estabelecido no ponto 4), no caso da sua impossibilidade.

10º

Pelouro de Nomeações

1. Além das competências previstas nos Estatutos da AFVR e das demais estabelecidas no presente regulamento, o Pelouro de Nomeações do CA tem competência exclusiva nas diferentes vertentes para:
 - a. Estabelecer os critérios de nomeação dos árbitros das competições distritais;

- b. Designar os árbitros para os jogos das competições distritais;
- c. Designar as equipas de arbitragem para jogos particulares, torneios oficiais seniores ou torneios oficiais jovens;
- d. Comunicar aos árbitros as suas nomeações com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas do jogo podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior;
- e. Comunicar aos observadores, por indicação da Comissão de Avaliação e Classificações, os jogos para os quais se encontram nomeados com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do jogo podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior.
- f. Comunicar ao Pelouro de Avaliação e Classificação as iniciativas que tenham reflexo classificativo para os árbitros e observadores.

11º

Comissão de Avaliação e Classificações (CAC)

1. Além das competências previstas nos Estatutos da AFVR e das demais estabelecidas no presente regulamento, compete à Comissão de Avaliação e Classificações (CAC) do CA, no âmbito das competições distritais:
 - a. O exercício da atividade dos observadores e a preparação técnica de acordo com o Pelouro de Formação;
 - b. Preparação técnica e de exercício da atividade dos observadores;
 - c. Receber, controlar e arquivar os relatórios de avaliação técnica, decidindo a sua validade;
 - d. Propor as normas de classificação dos árbitros e observadores;
 - e. Propor os critérios de nomeação dos observadores;
 - f. Propor ao Pelouro de Nomeações os observadores para a observação e avaliação das equipas de arbitragem;
 - g. A gestão e administração da Comissão de Apreciação de Reclamações;
 - h. Classificar a prestação dos árbitros e observadores de acordo com as Normas de Classificação;
 - i. Classificação dos testes escritos para árbitros, cronometristas e observadores, podendo delegar essa função no Pelouro de Formação ou CATI de cada uma das vertentes;
2. Garantir a confidencialidade da classificação e dos relatórios, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
3. Dar conhecimento individual aos árbitros dos relatórios de Observação a que foram sujeitos, no prazo máximo de 8 (oito) dias após o jogo.
4. Comunicar aos observadores as suas nomeações com uma antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do jogo podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior.
5. Estar presente em todas as ações em que intervenham observadores e em todas as que tenham componente classificativa.
6. Elaborar no final de cada época um mapa com a composição de cada Categoria, no qual os Árbitros e Observadores, aparecerão ordenados de acordo com as classificações que lhe foram atribuídas.

12º

Pelouro de Formação

1. O Pelouro de Formação é constituído por um membro coordenador da vertente do Futebol, um da vertente de Futsal e um outro da vertente do Futebol Praia.
2. O Pelouro de Formação é o centro de formação distrital e é coordenado pelos três membros referidos no ponto anterior (1) e está na dependência funcional dos dois Vice-Presidentes do CA, competindo-lhe:
 - a. Estabelecer os parâmetros de formação do sistema distrital da arbitragem, tendo em conta as diretivas da Academia da Arbitragem da FPF, bem como as propostas formativas apresentadas no final de cada época por parte dos Núcleos de Árbitros ou Instituições de Ensino Superior;
 - b. Planear a preparação global dos árbitros e observadores;
 - c. Desenvolver o plano distrital de formação e progressão da carreira de árbitro, e observador;
 - d. Executar programas de acolhimento, integração, deteção de talentos, apoio e projeção da arbitragem distrital, formação e aperfeiçoamento;
 - e. Promover e organizar ações de formação e reciclagem;
 - f. Determinar os módulos e as matérias de aprendizagem e avaliação dos agentes da arbitragem distrital, tendo em conta as diretivas da Academia da Arbitragem;
 - g. Coordenar com as respetivas secções os programas do curso dos árbitros, observadores e cronometristas dos quadros distritais;
 - h. Definir as grandes linhas técnicas de formação e aperfeiçoamento da arbitragem distrital; Criar, eventualmente em cada época um Quadro de Assessores/ Tutores e respetivo Regulamento, ambos sujeitos à aprovação do CA, cuja função será observar Árbitros com capacidade de progressão na carreira.
3. Os coordenadores do Pelouro de Formação podem integrar as Comissões referidas em 3) do artigo 6º do presente regulamento.
4. Será da responsabilidade do Pelouro de Formação, a apresentação de proposta, anual, da composição das comissões referidas no ponto 3, alínea c) do artigo 6º, cuja aprovação compete ao Presidente do CA, depois de consultados os restantes elementos do CA.
5. Compete ao coordenador geral do Pelouro de Formação a gestão técnica e administrativa dos Centros de Treino da Arbitragem;
6. O quadro de Assessores/Tutores deverá ser constituído por agentes da arbitragem, ou outros a quem seja reconhecido mérito para a função.
7. Fazem parte integrante do Pelouro de Formação e da qual dependem, as Comissões de Apoio Técnico e Interpretação das Leis do Jogo, de cada uma das vertentes, cujas funções são:
 - a. Participar, quando solicitados, na definição das grandes linhas técnicas de formação e aperfeiçoamento da Arbitragem (formação contínua e modular);
 - b. Colaborar em matéria com especificidade técnica;
 - c. Participar em ações de valorização técnica da Arbitragem;
 - d. Prestar a assessoria técnica ao plenário do CA, se este lhe solicitar;
 - e. Colaborar, se solicitado, nas ações de formação promovidas pelo Pelouro de Formação
 - f. Elaborar e validar, caso lhe seja solicitado, as perguntas e respostas dos testes escritos e de multimédia;
 - g. Propor e validar, caso lhe seja solicitado, os referenciais das provas físicas

13º**Comissão de Apreciação de Reclamações (CAR)**

1. A Comissão de Apreciação de Reclamações é composta por membros, sugeridos pelo Conselho de Arbitragem, e nomeados pelo Presidente do CA.
2. A Comissão de Apreciação de Reclamações integra uma comissão específica para cada uma das vertentes – Futebol, Futsal e Futebol de Praia.
3. A Comissão de Apreciação de Reclamações, a pedido da CAC, Conselho Disciplina, Conselho de Justiça e Conselho Técnico, é responsável por emitir pareceres e elaborar propostas de decisão relativamente às reclamações apresentadas por Clubes, Árbitros e Observadores

TÍTULO II - AGENTES**SUBTÍTULO I****Dos Direitos****14º****Árbitro**

1. O árbitro e árbitro assistente têm direito, nos termos da regulamentação aplicável, a:
 - a. Receber formação adequada ao exercício da sua função;
 - b. Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
 - c. Exercer os poderes que lhe são conferidos pelas Leis do Jogo, desde a sua entrada nas instalações desportivas até à sua saída;
 - d. Receber as cópias dos relatórios de Observação dos jogos em que tenha sido observado;
 - e. Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
 - f. Reclamar dos relatórios e classificações obtidas;
 - g. Ser promovido;
 - h. Auferir as importâncias estabelecidas pela AFVR;
 - i. Solicitar pareceres sobre as leis de jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
 - j. Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções;
 - k. Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório de jogo ou em documento complementar;
 - l. Recorrer para o Conselho de Justiça ou para os órgãos jurisdicionais da AFVR, das decisões que afetem os seus interesses;
 - m. Obstar à utilização pública ilícita da sua imagem para fins de exploração comercial;
 - n. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
 - o. Assistir gratuitamente a jogos de acordo com o Regulamento da atribuição de cartões;
 - p. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.
 - q. Entregar ou enviar ao Conselho de Arbitragem, até à segunda-feira da semana da jornada, as comunicações de indisponibilidade.
 - r. A seis (6) dias de dispensa por época, exceto nos casos devidamente documentados e aceites pelo Conselho de Arbitragem.

2. Para efeito da contagem das dispensas previstas na alínea r) do n.º anterior, é considerada como tal, a dispensa solicitada para qualquer Sábado, Domingo ou Feriado.
3. A declaração de indisponibilidade ou dispensa de qualquer Árbitro do Quadro Nacional ou Árbitro Assistente Especialista, para jogos distritais, só será aceite desde que solicitada a este Conselho dentro do prazo previsto no presente Regulamento, sendo o pedido de indisponibilidade ou dispensa comunicado ao Conselho de Arbitragem da F.P.F.

15º

Observador

1. São direitos do observador, nos termos da regulamentação aplicável:
 - a. Gozar de independência técnica no exercício da sua função;
 - b. Receber as importâncias estabelecidas pelos órgãos competentes;
 - c. Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
 - d. Recorrer para os órgãos jurisdicionais da AFVR, das decisões que afetem os seus interesses;
 - e. Entregar ou enviar ao Conselho de Arbitragem, até à segunda-feira da semana da jornada, as comunicações de indisponibilidade, no máximo de seis (6) dias de dispensa por época, exceto nos casos devidamente documentados e aceites pelo Conselho de Arbitragem.
 - f. Solicitar dispensa de exercício de atividade por período que não exceda o final de cada época;
 - g. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
 - h. Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultantes de acidente no exercício ou por causa das suas funções;
 - i. Assistir gratuitamente a jogos de acordo com o Regulamento da atribuição de cartões;
 - j. Solicitar pareceres sobre as leis do jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
 - k. Receber formação adequada ao exercício da sua função;
 - l. Reclamar das classificações obtidas para o órgão competente;
 - m. Ser candidato à frequência de curso de formação avançada para Observadores Nacional (FPF) nos termos do Regulamento específico em vigor;
 - n. Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório técnico do jogo ou em documento complementar;
 - o. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

SUBTÍTULO II DOS DEVERES

16º

Agente da Arbitragem

1. São deveres do agente da arbitragem:

- a. Aceitar as nomeações para que esteja designado;
 - b. Comparecer aos jogos para os quais seja nomeado;
 - c. Justificar a sua não comparência ao Conselho de Arbitragem, logo que tenha conhecimento do facto impeditivo;
 - d. Proceder com correção e cortesia no exercício das suas funções e fora delas;
 - e. Manter uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos jogos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos;
 - f. Comparecer para depor em inquéritos, processos disciplinares ou protestos sempre que notificado;
 - g. Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia, sobre matérias relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer jogo;
 - h. Abster-se da prática de atos na sua vida pública ou que nela se possam repercutir que se revelem incompatíveis com a dignidade e probidade no exercício das suas funções;
 - i. Cumprir as normas e regulamentos em vigor;
 - j. Guardar confidencialidade dos relatórios dos observadores;
 - k. Entregar ao Conselho de Arbitragem o cartão concedido, quando aplicada pena de suspensão ou requerida licença ou jubilação.
 - l. Realizar exames médicos anuais para avaliação da aptidão para o exercício da sua função, a custos da AFVR;
2. São ainda deveres do árbitro, terceiro árbitro, quarto árbitro e cronometrista assinar o boletim do jogo, nele registando qualquer discordância quanto ao seu conteúdo e a comunicar esse facto, por escrito, ao órgão que o tiver nomeado.
 3. Os agentes da arbitragem, nacional e distrital, são punidos disciplinarmente pelo Órgão competente, nos termos do Regulamento Disciplinar da AFVR por infrações cometidas dentro da sua área de ação.

17º

Deveres Específicos do Árbitro e Cronometrista

1. São deveres específicos do árbitro, árbitro assistente e cronometrista:
 - a. Comparecer nas instalações desportivas, com a antecedência mínima de pelo menos 1 (uma) hora, nas competições de Futebol, e 1 (uma) hora e quinze minutos, nas competições de Futsal e Futebol de Praia, para verificação das condições regulamentares do recinto de jogo, não confiando a outrem tal diligência;
 - b. Diligenciar no sentido de suprir as deficiências encontradas no recinto de jogo;
 - c. Inscrever no boletim de jogo os factos a que se refere a alínea anterior;
 - d. Apresentar-se em campo com o equipamento oficialmente aprovado;
 - e. Iniciar o jogo à hora marcada;
 - f. Concluir o jogo para o qual tenha sido nomeado;
 - g. Assegurar o interesse comum de realização do jogo;
 - h. Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como a todos os testes regulamentares para que tenham sido convocados;
 - i. Aceitar os critérios de avaliação e classificação, bem como os resultados apurados provenientes do julgamento dos observadores, dos dirigentes e técnicos do CA,

assistindo-lhe o direito de contestação de acordo com as normas regulamentares em vigor.

2. São deveres específicos do árbitro:
 - a. Aceitar as nomeações como Árbitro para os jogos para que for designado e confirmar a sua receção;
 - b. Cumprir e fazer cumprir as leis do jogo e os regulamentos aplicáveis;
 - c. Verificar o cumprimento pela sua equipa da comparência ao jogo com a antecedência exigível e reportar o seu incumprimento;
 - d. Inscrever no relatório de jogo os motivos justificativos do não início ou conclusão do jogo para o qual seja nomeado;
 - e. Elaborar o boletim do jogo mencionando os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos, bem como os factos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares;
 - f. Entregar ou enviar, em duplicado, os relatórios dos jogos, de modo a que os mesmos deem entrada na AFVR até 48 horas após o encontro;
 - g. Fazer constar de relatório complementar os factos suscetíveis de serem incluídos no boletim de jogo, de que tenha tomado conhecimento após o preenchimento daquele;
 - h. Enviar o relatório complementar nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem;
 - i. Recusar a direção de qualquer jogo não iniciado ou dado por findo, por outro árbitro, salvo nos casos regulamentarmente previstos;
 - j. Recusar a participação em jogos não oficiais, exceto se tiver sido previamente autorizado pelo Conselho de Arbitragem;
 - k. Realizar anualmente um exame médico-desportivo e informar o Conselho de Arbitragem competente do seu resultado;
 - l. Realizar testes regulamentares, sempre que para tal seja convocado;
 - m. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, quando devidamente convocado por qualquer órgão da AFVR.
3. Sempre que o agente de arbitragem use do direito consignado no artigo 14º, alínea q, o mesmo encontra-se automaticamente impedido de atuar de qualquer forma em jogos de qualquer tipologia ou enquadramento, salvo autorização expressa do CA da AFVR.

18º

Deveres Específicos do Observador

1. São deveres específicos do observador:
 - a. Usar de todos os meios proporcionados para aperfeiçoar os seus próprios conhecimentos das leis de jogo e dos regulamentos;
 - b. Elaborar os relatórios técnicos de observação sobre os desempenhos dos árbitros.
 - c. Cumprir os prazos estabelecidos para o envio ao órgão competente do relatório técnico de observação, nos jogos para que seja designado;
 - d. Garantir a confidencialidade dos relatórios técnicos, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
 - e. Prestar ao Conselho de Arbitragem todos os esclarecimentos necessários à boa compreensão e fundamentação do teor dos relatórios técnicos;

- f. Dar conhecimento ao Conselho de Arbitragem de qualquer contacto ou tentativa de contacto por parte do Árbitro do jogo para que foi nomeado quer antes ou depois do jogo e até que tenha remetido o relatório de observação;
 - g. Aceitar as nomeações para que for designado e confirmar a sua receção por correio eletrónico, salvo nos períodos em que solicite dispensa;
 - h. Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes para que tenham sido convocados.
 - i. Não utilizar durante o jogo ou após o fim do mesmo, qualquer meio de comunicação com terceiros para clarificar situações ocorridas no jogo para o qual foi nomeado.
 - j. Analisar e avaliar objetivamente o desempenho da equipa de arbitragem;
 - k. Detetar os pontos fortes e áreas de desenvolvimento da equipa de arbitragem;
 - l. Motivar a equipa de arbitragem.
2. Os Observadores da Categoria Distrital são obrigados no início de cada época a frequentar com aproveitamento o Curso que para o efeito o Conselho de Arbitragem organiza, assim como participar em todas as ações de formação que se entenda por bem, quando devida e antecipadamente convocados.

19º

Incompatibilidades e Impedimentos

1. Ao agente de arbitragem é igualmente aplicável o regime estabelecido no artigo 8º do presente regulamento.
2. Os observadores das categorias Distrital e Nacional encontram-se igualmente impedidos de exercer a sua função nas competições distritais, sempre que em qualquer uma delas intervenha um árbitro ou árbitro assistente que com ele tenha relação de parentesco ou afinidade em linha reta ou colateral até ao terceiro grau.
3. No início da época ou no momento em que ocorra a incompatibilidade, o observador é obrigado a dar conhecimento por escrito do impedimento referido no número anterior, devendo a causa de incompatibilidade ser verificada pela Comissão de Avaliação e Classificações.
4. Um árbitro ou árbitro assistente está impedido, na mesma época desportiva, de atuar em competições nacionais de futebol e de futsal.
5. Os membros da CAR da AFVR que numa dada época desempenhem as funções de observador ou árbitro a nível distrital não podem participar na Apreciação de reclamações que o envolvam diretamente.

SUBTÍTULO III

DO ESTATUTO

20º

Regime

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os árbitros, observadores, cronometristas e formadores exercem a sua atividade desportiva na qualidade de agentes desportivos amadores.

21º**Compensação**

1. Os árbitros, terceiros árbitros, observadores e cronometristas têm direito a auferir os valores estipulados pela AFVR no âmbito das competições por si organizadas.
2. Salvo situações específicas definidas na Tabela de Prémios da AFVR, definida anualmente, para efeitos de pagamento, o escalão será sempre atribuído em função do concelho da residência do Árbitro nomeado e no caso da mesma equipa realizar mais do que um jogo no mesmo dia, em função do concelho de residência do Árbitro nomeado para o último jogo.

22º**Licenças**

1. Os árbitros, cronometristas e observadores têm direito à concessão de licença em casos devidamente justificados e desde que, à data do requerimento, não tenham pendente qualquer processo disciplinar.
2. A licença concedida pode ser temporária ou de longa duração.
3. É considerada licença temporária a que compreenda período superior a 30 (trinta) dias e inferior a uma época desportiva.
4. É considerada licença de longa duração a que tenha período superior ao referido no número anterior e inferior a 2 (duas) épocas desportivas.
5. A licença de longa duração pode exceder o período referido no número anterior em caso de ausência do país se o seu beneficiário se tiver mantido em atividade.
6. A reintegração posterior a uma licença de longa duração pode ter lugar no início da época desportiva seguinte, desde que o requerimento seja efetuado até 30 (trinta) dias antes do final da época e o interessado cumpra as normas regulamentares estabelecidas.
7. O requerente ocupa a primeira vaga que ocorrer em consequência de jubilação.
8. Se o quadro no qual o interessado pretende a reintegração não se encontrar totalmente preenchido, a mesma pode ter lugar em qualquer momento da época desportiva, não podendo o interessado obter qualquer benefício em termos de classificação por este facto.
9. A atribuição das licenças temporária e de longa duração e a decisão de reintegração compete ao Conselho de Arbitragem com jurisdição sobre a categoria a que o requerente pertença, mas em qualquer circunstância sempre com conhecimento escrito ao CA da AFVR.
10. Da concessão e do termo da licença é dado conhecimento ao Conselho de Arbitragem da AFVR.

23º**Jubilação**

1. Tem direito a jubilar-se o árbitro, árbitro assistente especialista, observador que o requeira e preencha um dos seguintes requisitos:
 - a) Atinja o limite de idade para permanência na respetiva Categoria;

- b) Tenha exercido a atividade durante 12 (doze) épocas seguidas ou 15 (quinze) alternadas e não tenha sofrido pena de suspensão que exceda o total de 60 (sessenta) dias;
 - c) Tenha sido considerado incapaz para a prática da atividade por entidade clínica competente.
2. Para os efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, não são contabilizados os períodos de licença que excedam o total de 60 (sessenta) dias.
 3. A jubilação é concedida na categoria detida à data do requerimento.
 4. Os árbitros, árbitros assistentes especialistas, cronometristas e observadores jubilados têm direito a um cartão vitalício de livre ingresso aos jogos para os quais se encontravam habilitados aquando do pedido da jubilação.
 5. As vagas resultantes de jubilação são preenchidas pelo melhor classificado não promovido do quadro imediatamente inferior.
 6. O pedido de jubilação é apresentado ao CA da AFVR que o submeterá para aprovação pelo Conselho de Arbitragem da FPF.

CAPÍTULO III

FORMAÇÃO E PROGRESSÃO

TÍTULO I - CURSOS

24º

Condição de Exercício da Atividade

Pode exercer a atividade de árbitro, árbitro assistente ou observador quem obtenha qualificação necessária para o efeito, por conclusão, aproveitamento e classificação bastante nos cursos ou seminários ministrados pelo Conselho de Arbitragem da AFVR em coordenação com a Academia de Arbitragem da FPF.

25º

Cursos e Seminários

1. De acordo com o Plano Nacional de Formação de Árbitros e Observadores da FPF (Academia de Arbitragem), para o exercício da atividade de árbitro nos quadros da AFVR são realizados os cursos seguintes:
 - a) Curso de Formação Inicial Nível 1 de futebol;
 - b) Curso de Formação Inicial Nível 1 de futsal;
 - c) Seminário Específico de Futebol de Praia
2. Para o exercício da atividade de observador é realizado o Curso de Formação Inicial de Observador Distrital de futebol e futsal.

26º**Cursos de Árbitros e Seminário**

1. Os cursos de Formação Inicial Nível 1, de futebol e futsal, são organizados pelo Conselho de Arbitragem da Associação de Futebol de Vila Real sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem da FPF.
2. Os cursos referidos compreendem duas fases distintas e complementares de formação: uma primeira parte teórico-prática a que se segue um estágio curricular.
3. Só avança para estágio curricular o candidato que termine com sucesso a parte teórico-prática.
4. A classificação final do estágio traduz-se na atribuição de uma classificação final ordenada em escala de 0 a 100% a que corresponde resultado final de APTO ou NÃO APTO. Considera-se aprovado no curso o candidato que conclua com sucesso o estágio curricular respetivo, conforme Regulamento aprovado pelo CA.
5. Considera-se promovido o árbitro após conclusão com aproveitamento do curso, se classifique em lugar que o inclua no número estabelecido no Regulamento de Arbitragem para cada categoria.
6. A não conclusão dos estágios curriculares no decurso de uma época desportiva, implica o reinício do curso respetivo.
7. Cabe ao Conselho de Arbitragem da AFVR em colaboração com a Academia de Arbitragem definir os módulos e as matérias a lecionar, de modo a que a arbitragem possa ser desempenhada de modo uniforme, competente e responsável.
8. Nos cursos de Formação Inicial Nível 1 é permitido que um árbitro realize a parte teórico-prática numa Associação e o estágio curricular numa Associação distinta.
9. Em casos devidamente justificados, nomeadamente resultantes do início tardio do curso, é permitido que, nos cursos de Formação Inicial Nível 1, o árbitro conclua a parte teórico-prática numa época e realize estágio curricular na época imediatamente seguinte.
10. Os seminários específicos de árbitros de futebol de praia poderão ser realizados pelo CA com a colaboração da Academia de Arbitragem da FPF.

27º**Condições de Admissão**

1. É admitido ao curso de Formação Inicial Nível 1 o(a) candidato(a) que preencha os seguintes requisitos:
 - a) Tenha nacionalidade de um país comunitário ou beneficie do estatuto de dupla nacionalidade;
 - b) Tenha idade de integração na categoria CJ, seja menor emancipado ou maior até à idade máxima de 32 (trinta e dois) anos;

- c) Resida, estude ou tenha atividade profissional na área do distrito do CA da AFVR;
 - d) Não sofra de incapacidade civil, interdição ou inabilitação;
 - e) Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;
 - f) Não tenha sofrido sanção disciplinar, em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a noventa dias de suspensão;
 - g) Não seja portador de doença ou defeito físico incompatível com a prática da arbitragem;
 - h) Tenha o mínimo de 1,65 m de altura, salvo tratando-se de candidato (a) à categoria CJ;
 - i) Tenha o 12º ano de escolaridade como habilitação literária mínima ou equivalente ou, sendo candidato(a) à categoria CJ, habilitação literária mínima correspondente à sua idade;
2. Não se encontre numa situação de incompatibilidade nos termos do artigo 8º do presente regulamento.
 3. O Conselho de Arbitragem da AFVR pode admitir a inscrição de candidato(a) que:
 - a) Tenha sido praticante de futebol ou futsal e disputado comprovadamente campeonatos oficiais de seniores, durante pelo menos 5 (cinco) épocas, e não tenha mais que 36 (trinta e seis) anos;
 - b) No caso dos candidatos definidos na alínea a) do presente ponto, terão que possuir, pelo menos, o nono ano do ensino básico e comprovem conhecimento equivalente à habilitação estabelecida na alínea i) do número anterior.
 - c) Tenham o 9º ano de escolaridade como habilitação literária mínima ou equivalente, apenas nos casos em que manifestamente exista necessidade de árbitros no território onde resida o candidato a árbitro.
 4. O pedido de inscrição é apresentado ao CA da AFVR, desde que o seu domicílio seja no distrito de Vila Real, com a indicação dos elementos considerados indispensáveis para a mesma.
 5. O(a) requerente que reúna os requisitos dos números anteriores é submetido(a) a exame médico, sendo o custo suportado pela AFVR.
 6. Quando a candidatura seja aprovada, deve o(a) candidato(a) apresentar os seguintes documentos:
 - I. Certificado de habilitações literárias;
 - II. Certificado de Registo Criminal;
 - III. Bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte ou certidão de registo de nascimento;
 - IV. Cartão de contribuinte, quando não for apresentado o cartão de cidadão.

28º

Cursos de Observadores

1. O curso de Formação Inicial para observador de categoria Observador Distrital é organizado pelo Conselho de Arbitragem da AFVR sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem da FPF.

2. Cabe ao Conselho de Arbitragem da AFVR em colaboração com a Academia de Arbitragem da FPF definir os módulos e as matérias a lecionar, de modo a que a avaliação possa ser desempenhada de modo uniforme, competente e responsável.

SUBTÍTULO I

Cursos de Formação Futebol

29º

Curso De Formação Inicial Nível 1

1. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial Nível 1 tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 100 (cem) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 15 (quinze) jogos como árbitro ou árbitro assistente das competições distritais seniores da divisão inferior ou das competições juniores.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial ECI1.

SUBTÍTULO II

Cursos de Formação Futsal

30º

Curso de Formação Inicial Nível 1

A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial Nível 1 de futsal tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 60 (sessenta) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 10 (dez) jogos como primeiro ou segundo árbitro(a) das competições distritais.

O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial ECI1.

SUBTÍTULO III

Cursos de Formação de Observadores

31º

Curso de Formação Inicial Observador Distrital

1. As áreas de formação e respetivas cargas horárias previstas para o Curso de Formação Inicial para Observador Distrital, é a definida pelo Plano Nacional de Formação FPF.
2. Pode frequentar o Curso de Formação Inicial para Observador Distrital o árbitro, ex-árbitro na época em que termina funções ou na seguinte, membro da Comissão de Apreciação de Reclamações e dirigente de Conselho de Arbitragem que preencha os seguintes requisitos:

- a) Tenha idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- b) Tenha exercido as respectivas funções durante, pelo menos, 5 (cinco) anos;
- c) Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;
- d) Não lhe tenha sido aplicada, em qualquer modalidade desportiva, sanção disciplinar com suspensão superior a 90 (noventa) dias;
- e) Não se encontre numa situação de incompatibilidade, nos termos do artigo 19º do presente regulamento.

Subtítulo IV Seminários Específicos

Artigo 32º Seminários

1. Pode frequentar o Seminário Específico de Futebol Feminino, a organizar pelo CA da FPF, a melhor classificada com a categoria C3.
2. Pode frequentar o Seminário Específico de Futebol de Praia, a organizar pelo CA da AFVR, o árbitro de futebol e futsal com a categoria C3 e C4.
3. Podem frequentar o Seminário Específico de Arbitro Assistente Especialista, a organizar pelo CA da FPF, os árbitros assistentes que preencham os requisitos previstos no Capítulo III, Título I, Subtítulo IV, artigo 44º - Seminários, do RA da FPF.

TÍTULO II - CATEGORIAS

33º

Dos Árbitros

1. O árbitro de futebol integra as categorias CJ, C6, C5, C4, C3 ou C3 Avançado no âmbito das competições distritais, a categoria C2 ou C2 Elite no âmbito das competições nacionais e a categoria C1 no âmbito das competições profissionais.
2. O árbitro assistente especialista integra a categoria AA C1.
3. A árbitra de futebol integra as categorias C6, C5, C4 ou C3 no âmbito das competições distritais e CF no âmbito das competições nacionais.
4. O árbitro de futsal integra as categorias CJ, C6, C5, C4, C3 ou C3 Avançado no âmbito das competições distritais e as categorias C2, C2 Elite ou C1 no âmbito das competições nacionais.
5. O árbitro de futebol de praia integra a categoria C2 no âmbito das competições distritais e a categoria C1 no âmbito das competições nacionais.

34º**Dos Observadores**

1. O observador integra a categoria Observador Distrital no âmbito das competições distritais e a categoria Observador Nacional no âmbito das competições nacionais.
2. O observador em futebol de praia integra, a categoria Observador Nacional no âmbito de quaisquer competições.

35º**Categoria CJ**

1. A categoria CJ é atribuída ao árbitro e ao candidato que se encontre a frequentar o estágio curricular inicial nível 1 (EC1), quando tenham idade inferior a 18 anos.
2. A categoria CJ é subdividida em CJ1 para o candidato que tiver entre os 14 e os 15 anos de idade e CJ2 para o candidato com idade compreendida entre os 16 e os 17 anos de idade.
3. O árbitro de futebol da categoria CJ1 ou CJ2 que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nestas categorias e participado em, pelo menos, 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro de escalões de juniores e 20 (vinte) jogos na qualidade de árbitro assistente nas competições distritais seniores adquire a categoria C6 ao atingir os 18 anos de idade.
4. O árbitro de futsal de categoria CJ1 ou CJ2 que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas estas categorias e participado em, pelo menos, 30 (trinta) jogos na qualidade de primeiro ou segundo árbitro de escalões de juniores adquire a categoria C6 ao atingir os 18 anos de idade.
5. Os árbitros desta categoria apenas podem atuar, enquanto árbitro, em escalões etários correspondentes a idade inferior à sua.
6. É permitido aos árbitros da categoria CJ acumular com a atividade de jogador.

36º**Categoria C6**

1. O candidato a frequentar o Estágio Curricular Inicial Nível 1 tem a designação de Estagiário Nível 1 (EC1).
2. A categoria C6 é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria ao candidato(a) que tenha obtido nota positiva no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial Nível 1 e idade igual ou superior a 18 anos.
3. A categoria C6 habilita o seu titular a participar em competições distritais com exceção da divisão sénior masculino mais elevada.

37º**Categoria C5**

1. A categoria C5 é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C6, preencha os requisitos de promoção à categoria superior.
2. A categoria C5 habilita o seu titular a participar em competições distritais.

38º**Categoria C4**

1. A categoria C4 é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C5, preencha os requisitos de promoção à categoria superior.
2. A categoria C4 habilita o seu titular a participar em todas as competições distritais, desde que reúnam as condições previstas nas Normas de Avaliação e Classificação.

39º**Categoria C3**

1. A categoria C3 é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C4, preencha os requisitos de promoção à categoria superior.
2. A categoria C3 habilita o seu titular a participar em todas as competições distritais, devendo obrigatoriamente participar nas competições de seniores da divisão mais alta, salvo as condições previstas nas Normas de Avaliação e Classificação.

Artigo 40º**Categoria C3 Avançado**

1. A categoria C3 Avançado é atribuída aos árbitros admitidos ao estágio curricular avançado nível 2 (ECA2).
2. Habilita o seu titular a participar nas competições previstas para os árbitros de categoria C2 (FPF).
3. Os árbitros não promovidos à categoria C2 regressam à categoria C3.

Artigo 41º**Categoria CF**

1. Pode candidatar-se ao seminário específico de futebol feminino, a organizar pelo CA da FPF, a árbitra melhor classificada na categoria C3, com mais de 1,60 m de altura, e com um número mínimo de 8 (oito) jogos de seniores masculinos por si dirigidos.
2. A árbitra da categoria C3 a C6 pode acumular a sua função com a atividade de jogadora, cabendo ao CA da AFVR essa gestão.
3. A árbitra da categoria C3, independentemente de pertencer à categoria CF pode, concomitantemente, concorrer à frequência do Curso de Formação Avançada Nível 2, devendo comunicar por escrito ao Conselho de Arbitragem da AFVR, até 31 de Julho de cada época, a sua intenção de concorrer ao quadro C2 (FPF).
4. As Árbitras pertencentes ao Quadro CF (FPF) que manifestem intenção de concorrer ao Quadro C2 (FPF):
 - a) Serão integradas no Quadro C3, ficando sujeitos às promoções e despromoções de acordo com o presente regulamento;
 - b) Nas provas físicas terão que efectuar os tempos previstos para os árbitros masculinos.
5. Em caso de despromoção à Categoria C4 só poderá concorrer ao quadro C2 (FPF) após a sua promoção à categoria C3.

6. As Árbitras pertencentes ao Quadro CF (FPF) em caso de despromoção desta categoria, serão integradas na categoria distrital a que pertencem na época da despromoção.

42º

Categorias de Observadores

1. É atribuída a categoria Observador Distrital a quem tenha obtido aproveitamento no curso de Formação Inicial para Observador Distrital.

CAPÍTULO IV

EXERCÍCIO

TÍTULO I - QUADROS

43º

Quadro C6 em Futebol e Futsal

1. O quadro C6 é de âmbito distrital.
2. O número de árbitros no quadro C6 não tem limite.
3. Os árbitros de categoria C6 são promovidos à categoria C5 nos termos do presente Regulamento de Arbitragem da AFVR.

44º

Quadro C5 em Futebol e Futsal

1. O quadro C5 é de âmbito distrital.
2. O número de árbitros no quadro C5 não tem limite.
3. Os árbitros de categoria C5 podem ser promovidos à categoria C4 e despromovidos à categoria C6 nos termos do presente Regulamento de Arbitragem da AFVR. Os árbitros de categoria C5 são promovidos à categoria C4 desde que na época de promoção tenham realizado 2/3 dos momentos de avaliação e classificação previstos nas Normas de Avaliação e Classificação da AFVR,
4. Todos os árbitros C5 que a 30 junho tenham mais que 36 anos ou não cumpram outros critérios de elegibilidade, nomeadamente não possuam no final da época a escolaridade mínima de 12º ano, são despromovidos à categoria C6.

45º

Quadro C4 em Futebol e Futsal

1. O quadro C4 é de âmbito distrital.

2. O número de árbitros no quadro C4 não tem limite.
3. Os árbitros de categoria C4 podem ser promovidos à categoria C3 e despromovidos à categoria C5 nos termos do presente Regulamento da Arbitragem da AFVR.
4. Os árbitros de categoria C4 de futebol são promovidos à categoria C3 desde que na época de promoção reúnam as condições de promoção, nos termos do Regulamento de Arbitragem da AFVR, nomeadamente, tenham realizado todos os momentos de avaliação e classificação previstos nas Normas de Avaliação e Classificação da AFVR para essa época.

46º

Quadro C3 em Futebol e Futsal

1. O quadro C3 é de âmbito distrital.
2. O número de árbitros no quadro C3 não tem limite.
3. Os árbitros da categoria C3 Avançado pertencem ao quadro C3 da AFVR.
4. Os árbitros de categoria C3 podem ser promovidos à categoria C3 Avançado e despromovidos à categoria C4 nos termos do presente Regulamento de Arbitragem da AFVR.
5. Os árbitros da categoria C3 melhor classificados, e que tenham realizado e aprovado, obrigatoriamente, em todos os momentos de avaliação e classificação previstos nas Normas de Avaliação e Classificação da AFVR para essa época, e que tenham manifestado interesse até 31 de agosto em serem candidatos ao Curso de Formação avançada Nível 2 (FPF), serão propostos, de acordo com o número de árbitros estabelecidos pela FPF.
6. Os Árbitros despromovidos da Categoria C2 e/ou do Curso de Formação Avançada Nível 2 (FPF) ingressarão na Categoria C3 ficando aí sujeitos às disposições expressas neste Regulamento.
7. Todos os árbitros C3 que a 30 junho tenham mais que 36 anos na vertente de futebol e 40 anos na vertente de futsal, e não demonstrem boas condições físicas e técnicas necessárias para o efeito, ou não cumpram outros critérios de elegibilidade, nomeadamente não possuam no final da época a escolaridade mínima de 12º ano, são despromovidos à categoria C4.

47º

QUADRO C2 EM FUTEBOL DE PRAIA

1. O quadro C2 é de âmbito distrital.
2. O número de árbitros no quadro C2 não tem limite.
3. Pode frequentar o Seminário Específico de Futebol de Praia, a organizar pelo CA da AFVR, o árbitro de futebol e futsal com a categoria C3 e C4.
4. Os árbitros da categoria C3 (prioritariamente) e C4 de futebol e futsal melhor classificados, e que tenham realizado, obrigatoriamente, todos os momentos de avaliação e classificação previstos nas Normas de Avaliação e Classificação da AFVR para essa época, em cada uma das vertentes respetivas, e que tenham manifestado interesse até 31 de agosto em serem candidatos a frequentar o Seminário Específico de Futebol de Praia serão propostos até um máximo a definir anualmente em função das necessidades dos quadros competitivos distritais.

48º**Quadro Observadores Distrital**

1. Em futebol e futsal, o quadro de observadores Distrital é de âmbito distrital e é composto pelos observadores que tenham obtido aproveitamento no curso de formação inicial nível 1 para observadores Distrital e por todos aqueles que já integravam o respetivo quadro.
2. Será indicado à frequência do Curso de Formação Avançada para Observadores Nacional (FPF) o melhor classificado a nível distrital que reúna as condições exigidas para o efeito.
- 3- Face à exiguidade do respetivo Quadro, e em face do estabelecido no ponto 2) do artigo 74º do RA da FPF, o Conselho de Arbitragem, poderá incluir no Quadro de Observadores, ainda:
 - a. Os membros dirigentes do Conselho de Arbitragem;
 - b. Os elementos da Comissão de Apoio Técnico e Interpretação das leis do Jogo.
 - c. Os agentes referidos nas alíneas a) e b) só poderão integrar o Quadro de Observadores e consequentemente efetuar observações de árbitros desde que frequentem o Curso de Aperfeiçoamento para Observadores no início da respetiva época.
4. Não pode desempenhar a função de observador quem exercer qualquer outra função ou atividade como agente desportivo na modalidade de futebol ou futsal e em especial na arbitragem.
5. O observador do quadro Observador Nacional tem que colaborar com o conselho distrital, designadamente como observador distrital sempre que solicitado, desde que a nomeação não comprometa nomeações a nível nacional (FPF).

49º**Limites de Idade**

1. O árbitro dos quadros distritais de futebol pode ser promovido, até aos limites de idade a seguir identificados:
 - a) À categoria C3 até aos 36 (trinta e seis) anos de idade desde que cumpram com o previsto no art. 46º, ponto 7 do presente Regulamento;
 - b) Ao estágio Curricular nível 2 (FPF) até aos 33 (trinta e três) anos de idade.
2. O árbitro dos quadros distritais de futsal pode ser promovido, até aos limites de idade a seguir identificados:
 - a) À categoria C3 até aos 40 (quarenta) anos de idade;
 - b) Ao estágio Curricular nível 2 (FPF) até aos 33 (trinta e três) anos de idade.
3. O árbitro da categoria C3 a C6 de Futebol, pode exercer a sua atividade até aos 45 (quarenta e cinco) anos de idade, podendo ser extensível até aos 48 anos de idade, de acordo com o ponto 6 deste artigo.
4. O árbitro da categoria C3 a C6 de Futsal e Futebol de Praia, pode exercer a sua atividade até aos 48 (quarenta e oito) anos de idade.
5. O observador pode exercer a sua atividade até aos 70 (setenta) anos de idade.
6. O Conselho de Arbitragem pode autorizar os árbitros dos quadros distritais ou regionais a permanecer em atividade no âmbito distrital após a idade limite para exercício, desde que os

interessados se encontrem em boas condições físicas para o efeito e demonstrem deter as capacidades técnicas necessárias.

7. Os limites de idade referidos são aferidos ao dia 30 de junho da época de promoção e não obstam à conclusão da época desportiva em curso, pelo seu titular.

TÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM

50º

Competições Distritais de Futebol

1. As equipas de arbitragem das competições distritais de futebol de 11 são constituídas por 1 (um) árbitro e por 2 (dois) árbitros assistentes.
2. Na constituição das equipas, os Árbitros deverão ter em consideração os concelhos da sua residência.
3. As competições distritais de futebol de 7 são dirigidas por 1 (um) árbitro.
4. O árbitro de categoria C3 com condições de ser promovido ao Estágio Curricular Nível 2 (FPF), e que tenha manifestado interesse em ser candidato (ponto 5, artigo 46º do presente Regulamento), pode integrar equipa de Árbitros afetos aos Quadros da FPF, porém terão que ser, avaliados e classificados, obrigatoriamente, enquanto chefes de equipa (árbitros) numa equipa em provas distritais, nos termos das Normas de Avaliação e Classificação definidas pela AFVR para cada época desportiva, bem como, cumprir com o estabelecido no ponto 5), do artigo 46º do presente Regulamento.

Artigo 51º

Competições distritais de futsal

1. As equipas de arbitragem da categoria C3 integram:
 - a) 1 (um) árbitro das categorias C3 e 1 (um) ou dois das categorias restantes;
 - b) Na constituição das equipas, os Árbitros deverão ter em consideração os concelhos da sua residência.

52º

Protocolo Entre Associações

1. A AFVR reserva-se no direito, nos termos do artigo 89º do RA da FPF, celebrar protocolos com outras Associações congéneres destinados a permitir que árbitros e observadores filiados na AFVR intervenham em jogos de Associações congéneres e vice-versa, devendo a cópia do protocolo ser remetida aos serviços do departamento de arbitragem da FPF para conhecimento.

53º**Árbitros em Mobilidade no Âmbito do Ensino Superior**

1. O árbitro estrangeiro que se encontre em Portugal por um período não inferior a 3 (três) meses, na sequência de programas de mobilidade no âmbito do ensino superior, pode participar nas competições nacionais e/ou distritais desde que o Conselho de Arbitragem, verificando a inexistência de situação grave e inconveniente, assim o delibere indicando as competições em que o interessado pode atuar.
2. O requerimento ao Conselho de Arbitragem é instruído:
 - a. De documento da Federação/Associação de origem comprovativo do nível em que o interessado se encontra autorizado a arbitrar nesse país e;
 - b. Comprovativo da detenção das condições para atuar no país de origem.

**TÍTULO III
NOMEAÇÕES****54º****Designação**

1. Os árbitros, árbitros assistentes, árbitro assistente especialista, cronometristas e observadores que integram os quadros Nacionais e que se encontrem disponíveis, podem ser designados para qualquer jogo das competições organizadas pela AFVR.
2. Nenhum árbitro ou árbitro assistente pode deixar de ser designado em razão da sua filiação territorial/distrital ou preferência clubista.
3. Os filiados que faltarem injustificadamente a qualquer das ações Regulares de Avaliação, de aperfeiçoamento e Intercalares, e enquanto não efectuarem as mesmas, ficam impedidos de atuar, mesmo como Árbitros Assistentes, quer a nível distrital quer a nível nacional.
4. A declaração de indisponibilidade de qualquer Árbitro ou Árbitro Assistente Especialista do Quadro Nacional, para jogos distritais, só será aceite desde que solicitada a este Conselho dentro do prazo previsto no presente Regulamento (artigo 14º do presente Regulamento), sendo o pedido de dispensa comunicado ao Conselho de Arbitragem da F.P.F.

55º**Critérios**

1. A designação de árbitro e árbitro assistente pelo Pelouro de Nomeações, obedece, tanto quanto possível, aos seguintes critérios:
 - a) Classificação obtida na época anterior;
 - b) Avaliação de desempenho na época em curso;
 - c) Grau de dificuldade do jogo em causa;
 - d) Outros que o Pelouro de Nomeações considere válidos e oportunos em função das circunstâncias do momento da competição

2. O Pelouro de Nomeações pode retirar temporariamente das nomeações o árbitro que tenha incorrido numa das seguintes situações, por si comprovadas oficiosamente ou mediante denúncia apresentada por clube interveniente no jogo em causa:
 - a) Tenha cometido grave erro técnico, devidamente comprovado;
 - b) Tenha cometido sucessivos erros técnicos e/ou disciplinares, mesmo que não constantes do relatório do observador;
 - c) Apresente deficiente condição física, devidamente verificada através do relatório do observador ou de teste realizado para o efeito;
 - d) Tenha posto em causa, por qualquer forma, designadamente através de declarações públicas, a estabilidade, isenção e dignidade da arbitragem globalmente considerada, bem como dos seus órgãos hierarquicamente superiores;
 - e) Tenha violado, culposamente, as obrigações constantes da alínea g) do n.º 1 do art. 16 e alínea h) do n.º 1 do Art.º 17º; do presente Regulamento;
 - f) Tenha sido denunciada violação grave dos seus deveres, pelo Conselho de Disciplina.
 3. A denúncia de violação de deveres efetuada por clubes não prejudica a designação de um árbitro, salvo quando o Conselho de Disciplina ordene a sua suspensão preventiva.
- O Pelouro de Nomeações reserva-se no direito de não divulgar as nomeações dos árbitros e observadores para as últimas jornadas dos diversos campeonatos organizados pela AFVR.

56º

Jogos de Dificuldade Acrescida

1. O grau de dificuldade dos jogos é aferido pela consideração de quaisquer fatos considerados relevantes ocorridos em momento anterior à data da designação e ainda pela ponderação conjugada dos seguintes fatores:
 - a) Posição ocupada na tabela classificativa pelos Clubes intervenientes;
 - b) Histórico de rivalidade existente entre os Clubes intervenientes.

CAPÍTULO V CLASSIFICAÇÕES

57º

Exclusividade

1. O Conselho de Arbitragem estabelece as Normas de Avaliação e Classificação para árbitros, e observadores e procede à sua publicação em Comunicado Oficial, após terem sido aprovadas em reunião do CA da AFVR.
2. Nenhum Árbitro poderá ser observado na mesma época, pelo mesmo Observador, mais que uma vez, exceto em situações de insuficiência do número de observadores.

58º

Observação

1. Os árbitros podem ser observados com carácter classificativo conforme a seguinte disposição:
 - a. C3 – Jogos de Juniores A e Seniores.

- b. C4 – Jogos de Juniores A, B e C.
2. Após a realização do jogo o observador pode reunir com a equipa de arbitragem para discussão construtiva dos aspetos técnicos a melhorar, esclarecimento de incidentes que tenham ocorrido no jogo e demais a constar do relatório de observação técnica, com exceção do valor quantitativo da avaliação realizada nas condições a definir pelo pelouro de Avaliação e Classificação do CA da AFVR. Nestas situações o árbitro e observador têm que mencionar estes factos no relatório.

59º

Conhecimento dos Relatórios

1. O árbitro toma conhecimento, individual, dos relatórios dos observadores relativos aos jogos em que participe, no prazo máximo de 8 (oito) dias contados da sua realização, encontrando-se obrigado a deles guardar confidencialidade.

60º

Reclamação dos Relatórios

1. O árbitro que discorde dos relatórios pode, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da sua disponibilização, dele reclamar para o CA da AFVR, que decide após submeter a parecer da Comissão de Apreciação de Reclamações.
2. São admissíveis reclamações com fundamento em erro no preenchimento do relatório, tendo em conta os critérios e limites de notas previstas nas diretivas em vigor;

61º

Denúncia de Arbitragem Incorreta

1. Os clubes podem denunciar, apenas na forma fundamentada, ao Conselho de Arbitragem a existência de arbitragem incorreta, no prazo de 5 (cinco) dias após o jogo.
2. Só pode fazer prova de arbitragem incorreta a gravação integral do jogo em formato digital.
3. O recebimento da denúncia é recusado quando ocorrer algum dos seguintes factos:
- a. A denúncia não tenha sido endereçada ao Conselho de Arbitragem dentro do prazo para o efeito;
 - b. Com a denúncia não tenha sido junto a gravação integral do jogo em formato digital

CAPÍTULO VI DIVERSOS

62º

Normas Transitórias para a Época 2015/2016

Na época 2015/2016 e atendendo à nova nomenclatura de categorias de árbitros (FPF), os anteriores quadros que iriam ser apresentados no início desta época pela nomenclatura anterior, passarão a obedecer à transição exposta no quadro síntese que se segue:

QUADRO SINTESE		
Categoria 2014/2015	Categoria 2015/2016	TEMPO
Estagiário N1	Estágio Inicial N1	1 ano
C4 b + C4 c	C6	1 ano
C4 a	C5	1 ano
C3 b + C3 c	C4	1 ano
C3 a	C3	1 ano
Estagiário N2	C3 Avançado	1 ano
C2 Ascensão	C2	1 ano
C2 Promoção	C2	1 ano
Estagiário N3	C2 Elite	1 ano
C1 Desenvolvimento	C1	
C1 Elite	C1 Pro	

Nos termos do estabelecido pelo CA da AFVR conjugado com o previsto no Regulamento de Arbitragem da FPF, todos os árbitros que a 30 junho tenham mais que 36 anos ou não cumpram os outros critérios de elegibilidade e que anteriormente eram designados por Árbitros C4c ou C3c, passam a ser reclassificados como C6 e C4 respetivamente.

Artigo 63º

Revogação e produção de efeitos

O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após aprovação em reunião da Direção da AFVR, produz efeitos a 1 de julho de 2015, e revoga o Regulamento de Arbitragem anterior.

64º

Casos omissos

Nos casos omissos será de aplicar o Regulamento de Arbitragem da FPF em vigor.

-----FIM-----